



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 28/09/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1164/2026

PROJETO DE LEI Nº 198/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS E RESPECTIVAS LINHAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO EM BRAILE.

AUTOR(ES)

MARCÃO BRAZ

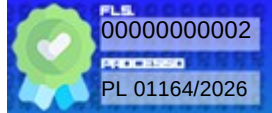
PROTOCOLO PROTG-323591-6G0U0J-6K1C6W

DATA/HORA 23/09/2026 10:14:40

REGIME ORDINÁRIO

ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 198/2026

(DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS E RESPECTIVAS LINHAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO EM BRAILLE)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que os anúncios contendo informações sobre os pontos e as linhas de ônibus nos abrigos, pontos e terminais de ônibus do município de Votuporanga também deverão ser disponibilizados em Braille, tornando-os acessíveis a pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A implementação desta norma será realizada de maneira gradual, de acordo com as substituições necessárias e programadas pela administração municipal, a fim de não causar impactos negativos ao sistema de transporte público.

Art. 3º As informações disponibilizadas em Braille deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas aplicáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

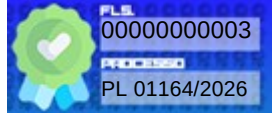
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 28 de setembro de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a acessibilidade das informações disponibilizadas nos abrigos, pontos e terminais de ônibus do Município de Votuporanga, estabelecendo que os anúncios contendo informações sobre os pontos e as respectivas linhas de ônibus também sejam disponibilizados em Braille, de modo a possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham acesso a essas informações com maior autonomia.

A presente proposta é inspirada na Lei Ordinária nº 4.992, de 27 de agosto de 2025, do Município de Mirassol, de autoria do vereador Kauai Ferreira Marcelino, que dispõe sobre a identificação dos pontos e respectivas linhas de ônibus do Município em Braille, demonstrando a possibilidade de adoção, no âmbito municipal, de medidas concretas destinadas a promover a acessibilidade no transporte coletivo.

A iniciativa também decorre de uma necessidade identificada pelo Vereador proponente após sua participação no evento “Consciência e Inclusão: Setembro Verde”, promovido pela Escola do Legislativo desta Casa de Leis, em parceria com o IDAV – Instituto do Deficiente Audiovisual de Votuporanga. O encontro constituiu importante espaço de diálogo e reflexão acerca da inclusão e das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, evidenciando a importância da adoção de medidas que promovam maior autonomia e acessibilidade no cotidiano de nossa cidade.

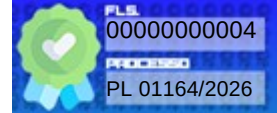
A disponibilização, em Braille, das informações relativas aos pontos e às linhas de ônibus representa uma medida de acessibilidade que pode contribuir para que as pessoas com deficiência visual identifiquem os locais de parada e obtenham informações essenciais sobre o transporte coletivo sem depender exclusivamente do auxílio de terceiros. A medida, portanto, está diretamente relacionada à promoção da autonomia, da igualdade de oportunidades e do acesso aos serviços públicos.

A proposta encontra fundamento no sistema constitucional e legal de proteção às pessoas com deficiência, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O projeto também determina, em seu art. 3º, que as informações disponibilizadas em Braille deverão observar as disposições da Lei Brasileira de Inclusão, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas aplicáveis, assegurando que a implementação da medida observe os parâmetros técnicos pertinentes.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importante precedente para a análise da constitucionalidade da matéria foi firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101295-12.2024.8.26.0000, em anexo, referente à Lei Municipal nº 10.635/2023, do Município de Santo André, que dispõe sobre a instalação de placas em Braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e estações ferroviárias municipais, contendo a relação das linhas e trajetos, acompanhada de mapa tátil.

No referido julgamento, a decisão foi unânime, tendo o Tribunal afastado as alegações de inconstitucionalidade suscitadas contra a legislação municipal. O precedente reconheceu a possibilidade de atuação legislativa municipal na adoção de medidas de acessibilidade relacionadas ao transporte coletivo, considerando a existência de interesse local e a possibilidade de suplementação das normas gerais de proteção às pessoas com deficiência.

A similaridade entre o objeto analisado pelo Tribunal de Justiça e a presente proposição merece destaque. Em ambos os casos, busca-se assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso, por meio do Braille, a informações necessárias à utilização do transporte coletivo. Embora o precedente não produza, por si só, efeito vinculante sobre a presente proposição, constitui importante referência jurisprudencial para a análise da competência municipal e da possibilidade de iniciativa legislativa em matéria de acessibilidade.

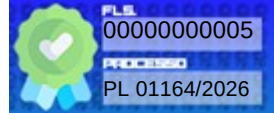
Também merece destaque que a proposta não estabelece implementação imediata e indiscriminada de novas estruturas. Conforme dispõe o art. 2º, a implantação ocorrerá de maneira gradual, de acordo com as substituições necessárias e programadas pela Administração Municipal, permitindo que a adequação seja incorporada ao planejamento e às intervenções já previstas, de modo a evitar impactos negativos ao sistema de transporte público.

A proposição, portanto, não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo, criar cargos ou funções ou disciplinar a gestão interna da Administração, mas estabelecer uma medida geral de acessibilidade relacionada às informações disponibilizadas nos locais de atendimento do transporte coletivo, matéria que alcança diretamente o interesse da população local e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve compreender não apenas a eliminação de barreiras físicas, mas também a garantia de acesso à informação. Nesse sentido, possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham acesso às informações sobre pontos e linhas de ônibus em Braille representa uma medida concreta de inclusão, autonomia e igualdade de acesso aos serviços públicos.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.









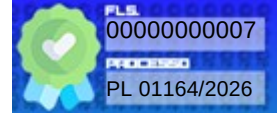
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 198/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 198/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1164/2026** em **28/09/2026** às **09:54:08**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 09:57:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5T5W20-3Z7Z5U-3K3L1S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001202454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2101295-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024.

GOMES VARJÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

Requerido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

VOTO Nº 45.355

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. Instalação de placas em braile nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, com indicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil.

Competência legislativa. Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Manifesto o interesse local. Disposições que se encontram em harmonia com normas federais e estaduais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal. Precedentes desta E. Órgão Especial.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. Ausência de vício. Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado. Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. Norma que não atribui à concessionária responsabilidade capaz de interferir no equilíbrio do contrato. Obrigação que não se enquadra na definição do art. 124, II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/21, na medida em que não caracterizado encargo imprevisível nem previsível com efeitos incalculáveis.

Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexecutabilidade no presente exercício. Precedentes.

Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André em face da Lei Municipal nº 10.635, de 08 de março de 2023, que dispõe sobre instalação de placas em braile em estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque, e nas estações ferroviárias municipais, com relação das linhas e trajetos, acompanhada de mapa tátil.

Alega o requerente, em síntese, inconstitucionalidade por violação à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte. Acrescenta haver vício de iniciativa, por se tratar de matéria incluída nas funções típicas do Poder Executivo. Aduz que, para execução da norma, necessitarão ser criadas atribuições às secretarias e órgãos da Administração Pública. Esclarece estar caracterizada ofensa ao Tema 917 do E. STF. Afirma que o serviço de transporte público municipal é prestado por concessão à Santo André Transportes – SATRANS. Acrescenta não haver indicação da fonte de custeio. Sob tais fundamentos, pretende a liminar suspensão da norma, e a declaração de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade.

Determinado o processamento da ação sob o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99 e arts. 168, §2º, e 230 do RITJSP (fls. 66/67), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 69/87). Ausente manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 446), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 451/459).

(482/483), foram prestadas informações (fls. 500/563 e 567/570), manifestando-se a D. Procuradora Geral do Estado pela improcedência da ação (fls. 493/496), e a D. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pleito (fls. 583/589).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o Prefeito do Município de Santo André a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.635 de 08.03.2023, que prevê a instalação de placas em braile nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias municipais, com relação de linhas e trajetos, acompanhada de mapa tátil.

Transcreva-se excerto do ato normativo impugnado:

Art. 1º Fica instituída a instalação de placas em braile, com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como de mapa tátil, nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do município de Santo André para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As placas escritas em braile atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deficiência - Lei Federal nº. 13.146/2015.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente naquilo que se fizer necessário e estabelecerá o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, impondo penalidades por descumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos contrários. (fl. 64).

De início, cumpre afastar a alegação preliminar, acerca do parâmetro de constitucionalidade adotado ter sido a Lei Orgânica municipal, e a Lei 7.615/97.

De fato, como é cediço, a constitucionalidade deve ser analisada em face da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Contudo, não se alega na exordial inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, que, ademais, apenas complementa disposições da CE e da CF sobre o assunto como matérias de competência do Poder Executivo.

Na mesma esteira, a menção inicial à Lei nº 7.615/97 teve o propósito de esclarecer a natureza da prestação do serviço de transporte público municipal – concessão – de modo que eventual manutenção da norma impugnada caracterizaria intromissão na gestão do contrato administrativo.

Superada a questão, no mérito, cuido que a Lei impugnada não padece dos vícios apontados.

Com efeito, a Constituição Federal estipula a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade como direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 1º, III, e art. 5º). Além disso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por força do DL nº 186/08, com compromisso de *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”* (art. 1º).

Ademais, não se olvide da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), *“destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”* (art. 1º).

Acerca do direito ao transporte e mobilidade, o Estatuto assim dispõe:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, sobre a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a Lei nº 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção dos direitos de tal grupo:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Com o advento da regulamentação da norma por meio do Decreto Federal nº 5.296/04, cite-se, por oportuno, a disciplina relativa à acessibilidade:

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

No Estado de São Paulo, oportuna a transcrição da Lei Estadual nº 12.907/08, de iniciativa parlamentar, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, e assim dispõe acerca da acessibilidade:

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Diante de tal panorama, constata-se que a norma impugnada caracteriza suplementação às normas federais e estaduais sobre a questão.

Além disso, de fato, inequívoco o interesse local em editar normas para concretização, no âmbito municipal, de direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência.

Acerca da matéria, destaquem-se precedentes deste E. Órgão Especial em promoção à acessibilidade e à inclusão do grupo em questão: ADI 2271344-57.2022.8.26.0000, j. 27.04.2023, rel. Des. ÉLCIO TRUJILLO, sobre lei exigindo, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva; ADI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2285433-22.2021.8.26.0000. j. 20.05.2022, rel. Des. AROLDO VIOTTI, sobre lei garantindo o direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto '#PraCegoVer' nas publicações que veiculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta; ADI 2191671-54.2018.8.26.0000, j. 20.02.2019, rel. designado Des. MÁRCIO BARTOLI, sobre lei exigindo, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, dentre outros julgados; ADI 2105073-97.2018.8.26.0000, j. 03.10.2018, rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, sobre lei obrigando supermercados a disponibilizar 5% dos carrinhos a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida; ADI 2002472-13.2018.8.26.0000, j. 10.10.2018, rel. Des. MOACIR PERES, sobre lei obrigando bares e restaurantes a oferecer cardápio em formato acessível a pessoas com deficiência visual; ADI 2167083-80.2018.8.26.0000, j. 28.11.2018, rel. Des. SALLES ROSSI, sobre lei determinando a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas; dentre outros inúmeros julgados.

Nessa medida, não há se falar em violação ao pacto federativo.

Por sua vez, também não se constata o alegado vício de iniciativa, porquanto a matéria – instalação de placas em braile e mapa tátil para orientação de pessoas com deficiência visual – não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, vale dizer, servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias¹.

¹ GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição do Estado de São Paulo dispõe, no art. 24, §2º, como de iniciativa privativa do Governador do Estado tratar das seguintes matérias:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Nessa linha, oportuna a transcrição do julgamento da repercussão geral no RE nº 878.911 (Tema nº 917 do C. STF):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n., j. 30.09.2016, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILMAR MENDES)

No caso em exame, não se tratando de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbra o vício formal apontado.

No tocante à alegação de ofensa à reserva da administração, reitere-se que o ordenamento jurídico supranacional, bem assim a nível federal e estadual, outorga a todos os poderes do Estado a proteção integral da pessoa portadora de deficiência visual, incumbindo a eles a adoção de medidas para sua proteção e inclusão social, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, a lei municipal impugnada, por impor a instalação de placas em braile e mapa tátil, não interfere em atos de gestão, mas se limita a complementar, na esfera local, o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/04, com eliminação de barreiras e acesso a informações por portadores de deficiência visual, com a finalidade de lhes garantir o acesso ao transporte público coletivo a que têm direito.

Em recente caso análogo, este E. Órgão Especial assim se pronunciou:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.727, de 03 de setembro de 2021 do Município de Mauá, que 'dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, em espaços públicos no Município de Mauá, e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições a órgãos públicos, não implicar interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, não violando, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. (g.n. ADI 2054638-12.2024.8.26.0000, j. 26.06.2024, rel. Des. AROLDO VIOTTI)

Acerca da alegação de impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ressalta-se que não toda despesa contratual, criada e imposta pelo legislativo, poderia sustentar alegação de ingerência ou interferência em atos de gestão administrativa. Com efeito, nos termos do art. 65, II, 'd', da Lei Federal nº 8.666/1993, *“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas” “por acordo das partes” “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.*

Como se constata, as interferências que justificam correção por mecanismos de reequilíbrio são apenas as que impõem encargos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, com possibilidade de retardar ou mesmo obstar o cumprimento do contrato, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

De fato, a mera obrigação de instalação de placas e mapas em braile não tem o condão de caracterizar encargo com efeitos incalculáveis, aptos a retardar ou impedir a execução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações assumidas.

Por fim, tampouco padece a lei municipal de vício relativo à fonte de custeio. Como é cediço, a mera ausência de sua indicação, ou menção genérica, não induzem inconstitucionalidade, eis que resultam, em tese, apenas em inexecutabilidade do dispositivo naquele exercício.

Sobre a questão, confira-se o entendimento sedimentado neste C. Órgão Especial: ADI 2143990-88.2018.8.26.0000, j. 13.02.2019, rel^a. Des^a. CRISTINA ZUCCHI, ADI 2001373-71.2019.8.26.0000, j. 22.05.2019, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, e ADI 2186030-85.2018.8.26.0000, j. 28.11.2018, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, entre outros.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator



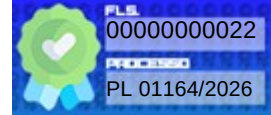
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ADIN Nº 2101295-12.2024.8.26.0000 - LEI Nº 10.635/2023 DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 198/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1164/2026** em **28/09/2026** às **09:59:47**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 09:59:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4F1G4H-7D5Z4I-5F2J1L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





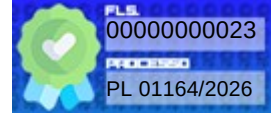
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 198/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 198/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **02/10/2026** às **16:51:26**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de setembro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 28 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 198/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 18:50:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-112895-7L2L7J-0E3U0X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





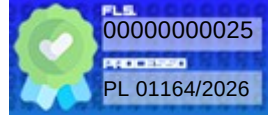
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 198/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	28/09/2026 19:01:09

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.82 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	29/09/2026 12:14:19

FRIENDLY_NAME: ROSELAINE CORREIA:40016971817's AC SyngularID Multipla ID | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.35 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AJAuGlajE8BeML0= | VALID_FROM: 2026-06-15 18:30:48 | VALID_TO: 2028-06-14 18:30:48 | FINGERPRINT: 76D16CFF7FCCE3E0238AB84CC110B50CA0CDB538 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 4D0DC74FDEBC82FAF488F5420C88469A9798CF56 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-112895-7L2L7J-0E3U0X**, adicionado em **28/09/2026 às 18:50:53**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





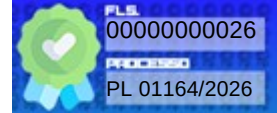
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 198/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1164/2026** em **28/09/2026** às **18:50:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 18:51:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-1E1G4Y-0Z5Q4B-4D5D31 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 28 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 198/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 18:51:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-112898-2B0D5A-501N20 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





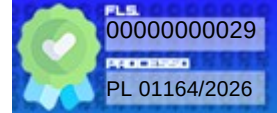
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 198/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1164/2026** em **28/09/2026 às 18:51:04**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 18:51:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2P1T8B-4M6L2F-5U8I4N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS

VOTUPORANGA/SP, 28 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 198/2026, para a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS, obedecendo dispositivo regimental.

RICARDO BOZO
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR. **WALTER JOSÉ DOS SANTOS**

O WARTÃO
RELATOR(A)

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 18:51:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112901-5E2M10-1Q6Y7T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





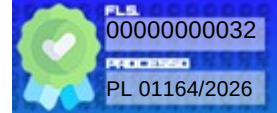
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS HUMANOS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 198/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1164/2026** em **28/09/2026** às **18:51:15**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/09/2026 18:51:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-203A40-0E4I6M-1F3U4K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

